



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.728064/2016-25
Recurso Embargos
Acórdão nº 3302-008.146 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de janeiro de 2020
Embargante SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

DÚVIDA QUANTO À INFRAÇÃO. IN DUBIO PRO CONTRIBUINTE.

O brocardo in dubio pro contribuinte deve ser empregado quando existe dúvida quanto à ocorrência ou não de uma infração, e não quando ocorre dúvida quanto à uma classificação de mercadoria e a classificação errônea, por sua vez, acarreta a prática de conduta punível com multa.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. LAUDO TÉCNICO. INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA. OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA.

O art. 30 do Decreto nº 70.235/72 determina ser obrigatório à Autoridade Julgadora acatar as conclusões dos laudos técnicos produzidos pelo INT - Instituto Nacional de Tecnologia trazidos aos autos. No entanto, depreende-se haver uma limitação em seu §1º, segundo o qual em matéria de classificação fiscal dos produtos não serão considerados como aspectos técnicos as conclusões postas nos laudos. Assim, não há obrigatoriedade, no presente caso, de que as autoridades julgadoras adotem os laudos do INT trazidos pela Contribuinte. A prudência sempre recomenda que questões envolvendo aspectos técnicos sejam tratadas com lastro em conhecimentos técnicos, em regra externados por meio de laudos periciais. Embora este Órgão Julgador possa utilizar-se dos laudos técnicos trazidos aos autos para nortear suas conclusões, não está obrigado a fazê-lo, podendo decidir a questão a partir de seu livre convencimento motivado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher, parcialmente, os embargos de declaração para sanar a omissão e erro material, sem, contudo, imprimir-lhes efeitos infringentes, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad – Relator

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

Participaram do julgamento os conselheiros: Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente), Corinto Oliveira Machado, Walker Araujo, Vinícius Guimarães, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad e Denise Madalena Green

Relatório

Trata-se de Recurso de Embargos Declaratórios por meio do qual a Recorrente requer o saneamento de omissões e contradições apontadas no Acórdão n. 3302-006.579,

O despacho de admissibilidade reconheceu os seguintes argumentos apresentados nos Embargos Declaratórios:

1 - **OMISSÃO** no que diz respeito ao fato de que não foi realizada a questão da vinculação do colegiado ao Laudo Técnico do INT, apresentado quando da petição de e-fls. 4115.

2 – **OMISSÃO** no que diz respeito à possibilidade de exclusão da multa por força do art. 65 da Lei n. 9.784/99 combinado com os artigos 108, § 2º, e 112 do CTN, conforme se pode constatar a partir da fl. 3961 do recurso voluntário.

3 – **ERRO MATERIAL** pelo fato do Relator e do voto vencedor não haverem enfrentado o argumento da possibilidade de aplicação do art. 76, II, “a”, da Lei nº 4.502/64, que proíbe a aplicação de multas ao contribuinte que tiver seguido interpretação constante de decisão administrativa irrecorrível.

“O erro teria consistido no fato de que o relator afirmou que teriam sido citados pela defesa os processos nº 19311.720481/2012-30, 19311.720743/2013-47 e 19.311.720077/2014-28, como “representantes de jurisprudência”, mas na verdade foram citados os Acórdãos CSRF/02-02.895; 02-02.752; e 02-0.683.

De fato, na fl. 3960/3961 do recurso voluntário a defesa invocou os três acórdãos citados no parágrafo anterior como representativos da questão relativa à inexistência de obrigatoriedade de o contribuinte conferir a classificação fiscal nas notas fiscais de aquisição. E também invocou o Acórdão CSRF/02-01.212, quanto à questão do direito aos créditos fictos por extensão administrativa do RE nº 412.484.

No voto vencido, o relator errou ao afirmar que a defesa citara os números dos processos. A defesa jamais citou aqueles três processos no recurso voluntário e sim os três acórdãos da Câmara Superior.

4 – **ERRO MATERIAL** em relação à matéria do processo, que trata da glosa do crédito ficto que o contribuinte tomou sobre a aquisição do concentrado e não a classificação do concentrado.

Portanto, para a aplicação ou não aplicação da multa com base no art. 76, II, “a”, da Lei nº 4.502/64 é relevante verificar se na época dos fatos geradores havia ou não havia decisão irrecorrível de última instância administrativa sobre se o contribuinte estava ou não estava obrigado a conferir a classificação fiscal nas notas de aquisição de insumos ou se, conforme for, na época dos fatos geradores, havia ou não havia decisão de

irrecorrível de última instância administrativa que considerava válido o aproveitamento do crédito ficto de IPI em relação a produtos isentos.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Raphael Madeira Abad, Relator.

1. Admissibilidade

Os embargos declaratórios foram devidamente admitidos conforme as normas em vigor, razão pela qual deles conheço.

2. Mérito

1 - OMISSÃO no que diz respeito ao fato de que não foi realizada da vinculação do colegiado ao Laudo Técnico do INT, apresentado quando da petição de e-fls. 4115.

Em relação à omissão em relação à vinculação deste Colegiado ao Laudo do INT, a Câmara Superior de Recursos Fiscais possui entendimento no sentido de que não são vinculantes, *verbis*.

Classificação de Mercadorias Exercício: 1998, 1999, 2000, 2001, 2002
CLASSIFICAÇÃO FISCAL. LAUDO TÉCNICO. INSTITUTO NACIONAL DE
TECNOLOGIA. OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA.

O art. 30 do Decreto nº 70.235/72 determina ser obrigatório à Autoridade Julgadora acatar as conclusões dos laudos técnicos produzidos pelo INT - Instituto Nacional de Tecnologia trazidos aos autos. No entanto, depreende-se haver uma limitação em seu §1º, segundo o qual em matéria de classificação fiscal dos produtos não serão considerados como aspectos técnicos as conclusões postas nos laudos. Assim, não há obrigatoriedade, no presente caso, de que as autoridades julgadoras adotem os laudos do INT trazidos pela Contribuinte. A prudência sempre recomenda que questões envolvendo aspectos técnicos sejam tratadas com lastro em conhecimentos técnicos, em regra externados por meio de laudos periciais. Embora este Órgão Julgador possa utilizar-se dos laudos técnicos trazidos aos autos para nortear suas conclusões, não está obrigado a fazê-lo, podendo decidir a questão a partir de seu livre convencimento motivado. (Acórdão 9303-006.230 proferido em 24 de janeiro de 2018.)

Efetivamente o livre convencimento motivado permite que o julgador, desde que motivadamente, deixe de seguir os laudos técnicos apresentados nos autos, especialmente quando classificam mercadorias, neste caso pouco importando se a classificação das mercadorias é a matéria principal do processo ou colateral.

Por este motivo, conheço a omissão para integrar o acórdão em relação à análise dos efeitos do laudo do INT sem, contudo, atribuir efeitos infringentes.

2 – OMISSÃO no que diz respeito à possibilidade de exclusão da multa por força do art. 65 da Lei n. 9.784/99 combinado com os artigos 108, § 2º, e 112 do CTN, conforme se pode constatar a partir da fl. 3961 do recurso voluntário.

Em seu Recurso Voluntário a Recorrente suscitou que a combinação de três artigos legais permitiriam a exclusão da multa, e que tal argumento não teria sido analisado no Acórdão em questão, sejam eles o **(i)** artigo 65 da Lei n. 9.784/99 e os artigos **(ii)** 108, § 2º, e **(iii)** 112 do CTN permitiria.

O artigo 65 da lei 9.784/99 prevê a possibilidade de revisão dos processos administrativos dos quais resultam sanções, desde que existam fatos novos ou circunstâncias relevantes susceptíveis de justificar a inadequação da sanção, vedada a reformatio in pejus.

Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções **poderão ser revistos**, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, **quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada**.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

Já o artigo 108 do CTN trata das regras de interpretação vigentes no Direito Tributário.

Art. 108. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia;

II - os princípios gerais de direito tributário;

III - os princípios gerais de direito público;

IV - a equidade.

§ 1º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Art. 109. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

O 112 do CTN estabelece o “in dubio pro contribuinte” em relação às sanções aplicadas no direito tributário, nos seguintes termos:

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

Efetivamente, no direito tributário vigora a norma segundo a qual a sanção **PODERÁ SER REVISTA** quando ocorrerem **FATOS NOVOS**.

Esta norma é válida e eficaz, todavia a **REVISÃO** é condicionada à **OCORRÊNCIA DE FATOS NOVOS** capazes de alterar a base fática que ensejou a aplicação da sanção.

Todavia, como já mencionado, não houve nos autos qualquer alteração fática capaz de ensejar tal modificação, nem a apresentação do laudo técnico produzido pelo INT, que não logrou êxito em convencer o Colegiado acerca da classificação fiscal do produto que, por sua vez, acarretou as consequências tributárias de que trata o presente processo.

Em relação ao artigo 108 do CTN, ele trata das normas exegéticas que norteiam o direito tributário e, neste caso, o alegado parágrafo Primeiro não se presta a estabelecer qualquer direito à recorrente, pois trata de dispensa de pagamento de tributo devido, nem o parágrafo segundo, eis que não se trata de classificar um produto por analogia, mas por aquilo que efetivamente a fiscalização entendeu ser, entendimento este compartilhado por este Colegiado. Não se trata de uma interpretação analógica, mas uma interpretação.

Finalmente, o artigo 112 do CTN, último da relação exposta pela Recorrente, estabelece o princípio “in dubio pro contribuinte” que prevê a não aplicação de sanções quando houver dúvida fundada acerca da ocorrência ou não da infração.

No caso concreto existe uma grande controvérsia acerca da classificação dos “kits”, o que pode até ser considerada uma dúvida jurídica, todavia, uma vez constatado que a classificação foi equivocada, automaticamente era indevido o crédito ficto que a contribuinte tomou quando da aquisição do concentrado.

Embora até pudesse haver uma dúvida jurídica acerca do bem, não há qualquer dúvida quanto à ocorrência da infração.

Por este motivo, é de se reconhecer a omissão, para saná-la, sem efeitos infringentes.

3 – ERRO MATERIAL pelo fato do Relator e do voto vencedor não haverem enfrentado o argumento da possibilidade de aplicação do art. 76, II, “a”, da Lei nº 4.502/64, que proíbe a aplicação de multas ao contribuinte que tiver seguido interpretação constante de decisão administrativa irrecorrível.

Para a realização desta análise é necessário verificar o texto dos referidos artigos. Assim dispõe o referido artigo 486, II, “a”:

Art. 486. Não serão aplicadas penalidades:

I - aos que, antes de qualquer procedimento fiscal, anotarem, no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência, modelo 6, e comunicar ao órgão de jurisdição qualquer irregularidade ou falta praticada, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 469, 470, 472, parágrafo único, inciso I, 490 e 513 (Lei nº 4.502, de 1964, art. 76, inciso I); e

II - aos que, enquanto prevalecer o entendimento, tiverem agido ou pago o imposto (Lei nº 4.502, de 1964, art. 76, inciso II):

a) de acordo com interpretação fiscal constante de decisão irrecorrível de última instância administrativa, proferida em processo fiscal, inclusive de consulta, seja ou não parte o interessado (Lei nº 4.502, de 1964, art. 76, inciso II, alínea a);

b) de acordo com interpretação fiscal constante de decisão, de primeira instância, proferida em processo fiscal, inclusive de consulta, em instância única, em que for parte o interessado (Lei nº 4.502, de 1964, art. 76, inciso II, alínea b, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 48); ou

c) de acordo com interpretação fiscal constante de atos normativos expedidos pelas autoridades fazendárias competentes dentro das respectivas jurisdições territoriais (Lei nº 4.502, de 1964, art. 76, inciso II, alínea c).

Por sua vez, assim dispõe o art. 567, II “a” do RIPI 2010.

Inaplicabilidade da Pena

Art. 567. Não serão aplicadas penalidades:

I - aos que, antes de qualquer procedimento fiscal, anotarem, no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, modelo 6, e comunicarem ao órgão de jurisdição qualquer irregularidade ou falta praticada, ressalvadas as hipóteses previstas nos [arts. 552, 553, 572 e 603](#) ([Lei nº 4.502, de 1964, art. 76, inciso I](#)); e

II - aos que, enquanto prevalecer o entendimento, tiverem agido ou pago o imposto ([Lei nº 4.502, de 1964, art. 76, inciso II](#)) :

a) de acordo com interpretação fiscal constante de decisão irrecorrível de última instância administrativa, proferida em processo fiscal, inclusive de consulta, seja ou não parte o interessado ([Lei nº 4.502, de 1964, art. 76, inciso II, alínea “a”](#));

b) de acordo com interpretação fiscal constante de decisão, de primeira instância, proferida em processo fiscal, inclusive de consulta, em instância única, em que for parte o interessado ([Lei nº 4.502, de 1964, art. 76, inciso II, alínea “b”](#), e [Lei nº 9.430, de 1996, art. 48](#)); ou

c) de acordo com interpretação fiscal constante de atos normativos expedidos pelas autoridades fazendárias competentes dentro das respectivas jurisdições territoriais ([Lei nº 4.502, de 1964, art. 76, inciso II, alínea “c”](#)).

Acerca da aplicação da referida norma excludente da punibilidade, a Segunda Turma da Quarta Câmara desta Sessão possui entendimento no sentido de que o art. 486 do RIPI 02 e 567 do RIPI 2010 (a norma é a mesma embora os enunciados possam conter diferenças) é inafastável, razão pela qual entende-se que as normas encontravam-se válidas e eficazes. (Processo nº 19311.720077/201428 Acórdão n.º **3402002.991**).

Sendo assim, embora os regulamentos dos outros tributos não tenham contemplado a vigência do art. 76, II, “a” da Lei nº 4.502/64, é fora de dúvida que tal disposição foi mantida por meio dos decretos que instituíram os regulamentos do IPI, devendo tais decretos serem observados de forma obrigatória pelo CARF, a teor do que dispõe o art. 26A do Decreto nº 70.235/72.

Afinal de contas, este colegiado aplicou a vinculação contida no art. 26A do Decreto nº 70.235/72 no julgamento dos Acórdãos 3402002.856 e 3402002.928, para fazer cumprir

a letra dos arts. 169, II, b, e 388, ambos do RIPI/2002, a fim de condicionar o direito de crédito do IPI por devoluções e retornos à escrituração do livro modelo 3 ou do controle permanente de estoque. Igualmente, no Acórdão 3402002.929, este colegiado fez prevalecer o disposto no art. 10 do Decreto nº 4.195/2002, para manter a autuação da CIDE TECNOLOGIA sobre contratos que não envolviam transferência de tecnologia.

Agora se trata de aplicar a mesma vinculação estabelecida no art. 26A do Decreto nº 70.235/72 para fazer valer a letra do art. 486, II, do RIPI/2002, ainda que pessoalmente este relator considere que seu suporte legal não foi recepcionado pelo CTN.

Superada a questão da aplicabilidade ou não das normas, é de se investigar se ocorreu, no caso concreto, qualquer uma das hipóteses que autorizem a não aplicação da penalidade, como bem pontuado no despacho de admissibilidade autorizando decisões apontadas pela Recorrente como “... **com interpretação fiscal constante de decisão irrecorrível de última instância administrativa...**” não dizem respeito a uma interpretação fiscal, mas sim à

Em relação ao argumento da aplicação dos referidos artigos assim versou o despacho de admissibilidade

“O erro teria consistido no fato de que o relator afirmou que teriam sido citados pela defesa os processos nº 19311.720481/2012-30, 19311.720743/2013-47 e 19.311.720077/2014-28, como “representantes de jurisprudência”, mas na verdade foram citados os Acórdãos CSRF/02-02.895; 02-02.752; e 02-0.683.

De fato, na fl. 3960/3961 do recurso voluntário a defesa invocou os três acórdãos citados no parágrafo anterior como representativos da questão relativa à inexistência de obrigatoriedade de o contribuinte conferir a classificação fiscal nas notas fiscais de aquisição. E também invocou o Acórdão CSRF/02-01.212, quanto à questão do direito aos créditos fictos por extensão administrativa do RE nº 412.484.

No voto vencido, o relator errou ao afirmar que a defesa citara os números dos processos. A defesa jamais citou aqueles três processos no recurso voluntário e sim os três acórdãos da Câmara Superior.

Antes de mais nada é importante destacar que conforme restou consignado no Acórdão ora embargado, o Colegiado entendeu que a norma se encontra válida e eficaz.

Primeiro ponto a ser atacado diz respeito a vigência do art. 76, II, "a", da Lei nº 4.502, de 1964. Sobre o tema, sigo a orientação da decisão proferida em sede de recurso especial, no Acórdão nº 9303-003.517, de 15 de março de 2016, onde ficou assinalado que o citado artigo não foi revogado pelo art. 100, II, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, continuando vigente.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. EXCLUSÃO DE PENALIDADES. OBSERVÂNCIA DE DECISÕES ADMINISTRATIVAS.

Não serão aplicadas penalidades aos que tiverem agido ou pago o tributo, enquanto prevalecer o entendimento constante de decisão irrecorrível de última instância administrativa, proferida em processo fiscal, inclusive de consulta, seja ou não parte o interessado. Aplicação do art. 76, inc. II, alínea “a” da Lei nº 4.502, de 1964.

Cabe perquirir se, na época dos fatos, a jurisprudência administrativa havia se pronunciado acerca da classificação fiscal dos "kits", se era tratado como produto único ou como um conjunto de outros produtos que deveriam ser classificados individualmente.

Todavia, a partir daí efetivamente ocorreu erro material quando a decisão sob exame mencionou os processos n.º 19311.720481/2012-30, 19311.720743/2013-47 e 19.311.720077/2014-28, quando na verdade foram citados os Acórdãos CSRF n. 02-02.895; 02-02.752; e 02-0.683.

Inicialmente, vale pontuar que este processo trata de fatos ocorridos entre 01.01.2012 e 31.12.2012, e a partir deste erro material passa-se à análise dos acórdãos.

O Acórdão CSRF **02-02.895** foi redigido nos seguintes termos:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS — Período de apuração: 05/08/1992 a 27/02/1997 NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. Em caso de dúvida quanto à capitulação legal do fato, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado a lei tributária que define infrações ou lhe comina penalidades.

IPI. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE. O conteúdo semântico da expressão "e se estes satisfazem a todas as prescrições legais e regulamentares" existente na parte final do art. 62 da Lei n. 4.502/64 não inclui a obrigatoriedade de o adquirente verificar se a classificação fiscal dos produtos adquiridos está correta. Recurso especial negado.

(...)

Desse modo, não estando o adquirente obrigado a verificar se a classificação fiscal dos produtos que adquire está correta, não existe suporte fático para a inflação da multa do art. 368 do RIM/82, quando o remetente emite a nota fiscal com erro de classificação fiscal e alíquota, devendo ser mantido o acórdão recorrido.

O acórdão **202-096861** foi redigido nos seguintes termos:

IPI. MULTA – RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DE MERCADORIAS. A exigência de conferência da classificação fiscal do produto, por parte do adquirente ou destinatário, prevista no art. 173 do RIPI/82, não foi repetida no texto do RIPI/98, não devendo ser mantida penalidade aplicada pela inobservância desta formalidade, mormente quando todos os elementos obrigatórios no documento fiscal foram preenchidos corretamente.

(...)

É oportuno acrescentar que o Segundo Conselho de Contribuintes formou sólida jurisprudência sobre a matéria, no sentido de que o destinatário não pode ser apenado por erro de classificação fiscal do produto cometido pelo remetente, quando todos os elementos da nota fiscal foram preenchidos corretamente, a exemplo dos Acórdãos 201-71210, de 8/12/97, e 202-09508, de 15/9/97, seguido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais que decidiu no mesmo sentido, pelo Acórdão CSRF/02-0.683, de 18/11/97, cuja ementa está vazada nos seguintes termos:

(...)

Com arrimo em tais acórdãos a Recorrente sustenta que devem ser aplicados os artigos 486, II, “a”, do RIPI/02 e art. 567, II, “a”, do RIPI/10, para fins da exclusão da multa.

Portanto, para a aplicação ou não aplicação da multa com base no art. 76, II, “a”, da Lei n.º 4.502/64 é relevante verificar se na época dos fatos geradores havia ou não havia decisão irrecorrível de última instância administrativa sobre se o contribuinte estava ou não estava obrigado a conferir a classificação fiscal nas notas de aquisição de insumos ou se, conforme for, na época dos fatos geradores, havia ou não havia decisão de

irrecorrível de última instância administrativa que considerava válido o aproveitamento do crédito ficto de IPI em relação a produtos isentos.

O último acórdão utilizado como paradigma pela Recorrente não se encontra na base de dados do CARF, ao menos com os parâmetros fornecidos, nem foi trazido aos autos pela Recorrente.

As decisões arroladas pela Recorrente como paradigmas afirmam que o contribuinte não pode ser apenas por erro de classificação quando todos os elementos da nota foram preenchidos corretamente, quando a norma invocada exige que o contribuinte tenha agido “... de acordo com interpretação fiscal constante de decisão irrecurável de última instância administrativa, proferida em processo fiscal, inclusive de consulta, seja ou não parte o interessado.”

Ademais, os paradigmas apresentados pela Recorrente, ora Embargante, não dizem respeito ao mesmo dispositivo legal de que trata o presente processo.

Assim, para a aplicação da referida norma seria necessário que houvesse decisão administrativa no sentido de permitir que os kits fossem tratados como um produto único, o que não existe ou não foi apresentado pela Recorrente.

Erro material em relação à matéria do processo, que trata da glosa do crédito ficto que o contribuinte tomou sobre a aquisição do concentrado e não a classificação do concentrado. (ITEM 4)

Trata-se de alegação de erro material na matéria do processo, se concernente à CLASSIFICAÇÃO FISCAL dos produtos, ou se diz respeito a GLOSA DE CRÉDITO FICTO.

Apesar da infração apontada dizer respeito à glosa de crédito ficto que a contribuinte tomou quando da aquisição do concentrado, a principal questão dos autos diz respeito à classificação fiscal dos kits.

Isto porque, dentre diversas infrações que poderiam ocorrer em relação ao aproveitamento do crédito, o busílis reside na definição do conceito do KIT, se um bem único, apesar de composto por diversos componentes, ou se diversos bens que, por comodidade, são vendidos em conjunto. Esta é a principal questão, aliás, principal objeto do referido laudo.

A classificação da matéria que a Embargante pretende ser alterada integra a discricionariedade deste Colegiado e não constitui erro material, mas sim opção do colegiado quando da adoção da taxionomia do assunto.

Assim, por este motivo, voto por negar provimento aos Embargos Declaratórios para, sem efeitos reconhecer o erro material no que diz respeito à matéria do processo, alterando-a para o Imposto Sobre Produtos Industrializados.

Com esses fundamentos, voto no sentido de acolher parcialmente os embargos de declaração para sanar a omissão e erro material sem, contudo, imprimir efeitos infringentes.

(documento assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad